



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei nº 2.337, de 27 de fevereiro de 2.019

Dispõe sobre a regulamentação, proibição, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, balões e similares no Município de Taiuva/SP.

Maria Rita Theodoro de Lima Brandão, Gilson Aparecido de Souza, José Antonio Theodoro, Fernando Mauro Gallo e Mafalda Jacon, Vereadores da Câmara Municipal de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 25 de Fevereiro de 2019, e o Sr. Prefeito sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - É permitido no Município de Taiuva/SP, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício que não causem ruído, estrondo, estampido ou qualquer outro tipo de barulho.

§ 1º Os fogos de artifício visuais, ornamentais e luminosos serão permitidos, desde que se enquadrem no art. 1º desta lei, exatamente em referência ao ruído, estampido, estrondo ou qualquer tipo de barulho ocasionado pelo artefato em questão.

Art. 2º - É permanentemente proibido em todo o Município de Taiuva/SP, o manuseio, a utilização, a queima, a soltura de fogos de artifício, artefatos ruidosos, estrondosos e pirotécnicos, principalmente em eventos realizados em locais, onde a Prefeitura Municipal disponibiliza o próprio público, com ou sem a participação de animais, ou em áreas próximas de abrigos de animais, de quaisquer espécies, parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, nas seguintes modalidades:

I - Shows e eventos pirotécnicos;

II - Apresentação com elementos de pirotecnia ou similares; e,

III - Soltura, a queima e manuseio de fogos com ruído, estrondo, estampido ou similares.

§ 1º Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos, artefatos pirotécnicos e similares:

a) os fogos de vista com estampido;

b) os fogos de estampido, ruidosos e estrondosos;

c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

- d) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares;
- e) as baterias, ou seja, salva de 21 tiros, sendo que estas baterias já possuem legislação própria federal sobre sua proibição;
- f) os morteiros com tubos de ferro e de bambus;
- g) os demais fogos de artifício e bombas;
- h) gironde com fogos luminosos com bombas; e,
- i) rojões de vara e rojões soltos a mão.

§ 2º Excetuar-se-á da proibição no "caput" deste artigo, desde que obedecidas além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, aprovada pelo INMETRO e com a aprovação da autoridade competente da cidade de Taiúva/SP seguido do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

b) eventos realizados em locais especificados no caput deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais, morais, lucro cessante e danos estéticos causados a terceiros.

Art. 3º - Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior consideram-se:

I - Eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, eventos de exposição, quermesses nas zonas urbana e rural, leilão de animais, qualquer local que abrigue, exponha, ou conte com a participação de animais;

II - Locais onde se abrigam animais: canis públicos, ou privados, abrigos em geral, zoológicos, santuários, dentre outros;

III - Parques públicos ou matas em geral: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana ou rural;

IV - Áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana; e,

V - Animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Art. 4º - É vedado fabricar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, sendo punido na forma do Código Penal Brasileiro em vigência, ou outra Lei, que o dispuser no âmbito do território do Município de Taiuva/SP.

Art. 5º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa, e as seguintes sanções:

a) na forma da Lei Criminal, Civil e Administrativa;

I - Multa de 200 UFESP's ao estabelecimento contido com CNPJ que descumprir o disposto no caput desta Lei;

II - Dobra do valor da multa na reincidência;

III - Multa de 100 UFESP's à Pessoa Física e de 200 UFESP's à Pessoa Jurídica Privada ou Pública, pelo descumprimento do disposto no artigo 1º, desta lei;

IV - Interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II, deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;

V - Multa de 500 UFESP's, por infração, ao estabelecimento, entidade, associação, responsável físico ou jurídico, público ou privado que não cumprir o disposto no artigo 3º, desta lei; e,

VI - Aplicação das penalidades cabíveis prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou na legislação pertinente em vigência, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado o evento sem os devidos cuidados descritos e observância nos artigos, incisos, parágrafos e alíneas desta lei.

Art. 6º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social, Pessoa Jurídica e Pública, Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC e demais) e OSCIP, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta lei.

Art. 7º - O Poder Público fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria lei, posse responsável e direta dos



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

animais, para instituições, abrigos, santuários de animais, controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais. As sobras serão revertidas para o custeio e manutenção das, ONG's, Associações Protetoras de Animais e OCIP's voltadas para causa animal, ambos prevista em estatuto ou regimento interno devidamente registrado.

§ 1º Após constatada a infração da pessoa jurídica, física ou demais descritas nesta lei, que não quitar a multa ou infração que lhe fora autuada, não lhe será mais concedido alvará, licença ou permissão de funcionamento.

§ 2º As multas não quitadas ou não acordadas serão convertidas em Dívida Ativa para o Município.

§ 3º As multas serão reajustadas de acordo com UFESP em vigência.

Art. 8º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

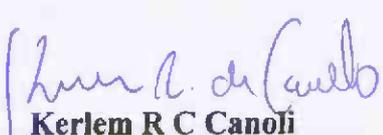
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taiúva, 12 de fevereiro de 2019.


Francisco Sérgio Clápis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN